

**REFLEXÕES SOBRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO  
COXIPÓ E O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO**

**REFLECTIONS ON THE PERMANENT PRESERVATION AREA OF THE COXIPÓ  
RIVER AND THE BRAZILIAN FOREST CODE**

**Jeferson Barbosires Monteiro de Oliveira**

**Giseli Gomes Dalla Nora**

Recebido: 10/12/2022 Aceito: 02/01/2023

**Resumo**

O modelo econômico instituído pelo capital, em nível global, implantou uma relação sociedade natureza extremamente predatória e, por vezes, irracional. A legislação ambiental apresenta situações que precisam ser pensadas, haja vista seu impacto nas ações humanas. Neste sentido, o objetivo deste texto foi analisar como as Áreas de Preservação Permanente estão legisladas no atual Código Florestal, refletindo sobre as mudanças ocorridas desde o Código Florestal de 1965. As Áreas de Preservação Permanente são de suma importância para manutenção da qualidade hídrica dos cursos d'água, seu estado de conservação e sua condição de resguardar o canal natural de drenagem no que compete à preservação do solo por meio de sua vegetação nativa, evitando assoreamento de seu leito e degradação de suas margens, sendo uma medida de prevenção e conservação determinada pela legislação em vigor.

**Palavras-chaves:** recursos hídricos; preservação ambiental; Código Florestal; degradação.

**Abstract**

The economic model instituted by capital, at a global level, implanted a relationship between society and nature that was extremely predatory and, at times, irrational. Environmental legislation presents situations that need to be considered, given its

impact on human actions. In this sense, the objective of this text was to analyze how the Permanent Preservation Areas are legislated in the current Forest Code, reflecting on the changes that have occurred since the 1965 Forest Code. The Permanent Preservation Areas are of paramount importance for maintaining the water quality of the courses of water, its state of conservation and its condition to protect the natural drainage channel in terms of preserving the soil through its native vegetation, avoiding silting of its bed and degradation of its banks, being a measure of prevention and conservation determined by the legislation in force.

**Keywords:** water resources; environmental preservation; Forest Code; degradation.

## 1. Introdução

A luta pela preservação ambiental e conscientização no meio institucional e de produção no Brasil desenvolve-se entre avanços e retrocessos, rigor e flexibilização como o momento atual. Tem no início do século XX, na era Vargas, seu primeiro marco legal, o Decreto nº 23.793/1934 visava a proteger as florestas, o solo e a água. Fruto das pressões para regulamentar a extração de madeira e as plantações de café, num momento histórico que se buscava a industrialização nacional que dependia do carvão como fonte energética. Apesar de o artigo 9º, § 1º e § 2º contemplar sob sua proteção áreas de reservas e parques, bem como sua fauna e flora, não se observava ainda como Área de Preservação Permanente (APP), inova ao produzir um novo conceito, o de floresta protetora, aparecendo como uma das classificações no artigo 3º, que também dispunha sobre floresta remanescente floresta modelo e floresta de rendimento. Aprofunda temas pertinentes, como da exploração das florestas, que, entre outras, implementa a obrigatoriedade de replantio em seu artigo 31 e apresenta um capítulo dedicado às infrações com penalizações indenizatórias e também tipificando como crimes florestais no artigo 83, que estabelecia inclusive penas de reclusão.

Três décadas depois, uma nova realidade de conscientização sobre as consequências do mau uso dos recursos naturais. Sob essa ótica é gerado o conceito de APP, por meio da Lei nº 4.771/1965, definindo limites para ocupação de florestas

(Art. 2º, II) que protejam rios, nascentes e lagos, encostas, topos e morros, chapadas, mangues e restingas, florestas nativas e as vegetações campestres. Também delimita obrigatoriedade de percentual mínimo de 20 por cento destinado à preservação em propriedades privadas e cria a Reserva Florestal, possibilitando suas demarcações a fim de serem fiscalizadas, apesar do avanço ao especificar literalmente, no art. 2º, II, considerando as áreas cobertas ou não por vegetação, incluindo praias, rochas, etc., com a incumbência de proteger os recursos hídricos, e de reais necessidades de preservação e não assegurar sua proteção efetiva, principalmente dos rios e córregos menores, em um momento histórico de aumento demográfico e urbanização.

Na mesma linha de instituir obrigações para ocupantes de áreas degradadas, no início da década de 80 (oitenta) do século passado, novo incremento é dado à causa ambiental quando a Lei nº 6.938/1981 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, que prevê, em seu artigo 2º, inciso 8, que trata das áreas degradadas, recompor o meio ambiente, apontando para uma nova direção, com uso mais racional dos recursos naturais e buscando a recuperação de áreas que sofreram deterioração por ação antrópica. Em sua seção subsequente, que trata dos objetivos da Lei nº 6.938/1981, essa posição é reforçada: “Art. 4º, § 1º, VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Essa lei também cria, em seu art. 6º, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), desenvolvendo diretrizes governamentais na formulação da política nacional para o meio ambiente para órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público. E em seu art. 7º, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que tem como atribuição:

Art. 8º - estabelecer, mediante proposta do IBAMA [Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis], normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.

A criação do CONAMA foi importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que em sua Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, criou o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que instituiu responsabilidades, critérios,

diretrizes e definia como impacto ambiental qualquer alteração ao meio ambiente, fruto de ação antrópica, que afete a saúde, atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, além da qualidade dos recursos ambientais. Atividades que alterem o meio ambiente dependerão de estudo de impacto ambiental. Das inúmeras diretivas postas, pode-se destacar o art. 6º, III e IV, que torna obrigatória a definição de medidas mitigatórias e suas respectivas avaliações, e exigência do monitoramento desses impactos e suas possíveis readequações.

A Constituição Federal de 1988, além dos conceitos anteriores, implementa o conceito de sustentabilidade e divide responsabilidades com o propósito de assegurar um desenvolvimento sustentável, em seu capítulo VI dedicado ao meio ambiente: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Ainda nesse artigo, incumbe ao Poder Público em seu parágrafo 1º, incisos, I, II, III, IV, V, VI e VII, no que tange à preservação e restauração de ecossistemas, definir essas áreas, resguardar suas espécies e material genético, controlar e fiscalizar atividades produtivas que possam causar degradação ao ambiente, prezar pela qualidade de vida, promover a educação ambiental, proteger a fauna e flora e guardar a integridade física dos animais.

Aprofundando mais a temática, a Constituição Federal de 1988 determina, de forma incisiva, que ações predatórias que visem exclusivamente à supressão de recursos naturais com fins exploratórios em detrimento das normas vigentes de uso e manejo do solo não serão toleradas. Impõe, nos dois parágrafos subsequentes do artigo 225, como regra geral, que a utilização de recursos naturais deve acontecer com indispensável responsabilidade ambiental:

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

A Constituição cidadã, como ficou conhecida, ao incluir esses temas, elevou o nível de proteção ambiental e segurança jurídica pela dificuldade em se alterar um artigo constitucional. Essa nova postura reverberou entre ambientalistas, juristas e congressistas, e apenas um ano depois culminou em uma grande conquista, a Lei Federal nº 7.803/1989, que aprofundou alteração da Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986, substituindo alguns dispositivos do Código Florestal de 1965, com destaque para ampliação das APPs dispostas ao longo dos cursos d'água, áreas que sofriam degradação abusiva por conta de interesses econômicos, exploração imobiliária, mau uso do solo, entre outros.

A recomposição das bacias hidrográficas, fundamentais para garantir a segurança hídrica, a partir desse momento passava a ser um objetivo possível de ser alcançado, pois em seu artigo 2º, letra (a), adicionando “desde o seu nível mais alto” em referência à margem do rio, especificou como sendo esse o ponto de início para se determinar a extensão da APP. Anteriormente a lei só estabelecia “em faixa marginal”, dessa forma, deixava aberto para manipulações com relação à medição em períodos de seca. Mas sua maior contribuição foi a alteração na extensão das APPs que margeiam os cursos d'água: os córregos e rios com até de 10 metros de largura, que antes tinham apenas 5 metros de vegetação protegida, passaram a possuir 30 metros de APP; com mais de 10 metros (e nascentes) tiveram sua área ampliada para 50 metros; os rios de 50 a 200 metros tiveram sua faixa marginal ampliada para 100 metros; os rios de grande porte consolidou em 200 metros para os que tivessem até 600 metros de largura e 500 metros para todos acima de 600 metros de largura. Nesse mesmo artigo, em seu parágrafo único, que dispõe sobre áreas urbanas, apesar de delegar competência aos municípios para que regessem seus planos diretores, bem como as leis de uso do solo, deixava claro que se respeitassem os limites preestabelecidos para as APPs:

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (BRASIL, 1989)

Também definiu que, em caso de reposição florestal, deve-se priorizar a vegetação com espécies nativas, mas deixou uma lacuna ao não definir um percentual mínimo para elas, já que não proibia a substituição por espécies exóticas. Em relação ao Cerrado, definiu o limite da área obrigatória a ser preservada, Reserva Legal, em 20 por cento. Dá competência ao IBAMA para analisar e autorizar projetos de manejo em florestas e também sobre o controle e fiscalização de equipamentos de corte (motoserras).

Entre avanços e retrocessos, pode-se citar a Medida Provisória nº 1.511/1996, que ampliou a restrição à abertura de área em florestas na Região Norte e parte norte da Região Centro-Oeste, alterando o artigo 44 da Lei nº 4.771/1965, mas em contrapartida em seu parágrafo 2º liberou o desmatamento em ambientes de fitofisionomia florestal em 20 por cento.

Apesar de todas as contribuições e claro posicionamento de defesa do meio ambiente, com adequações jurídicas que postulavam uma nova consciência ecológica, que buscava um desenvolvimento sustentável, fazia-se necessário criar medidas mais rígidas que obrigassem a execução de ações mitigatórias, com sanções administrativas e penais dentro do Código Civil. Esse avanço veio com a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, que vinha para assegurar que infratores, incluindo pessoas físicas e jurídicas, proprietários ou administradores de áreas, tivessem que arcar com o ônus de suas ações quando elas causassem danos ao meio ambiente, sendo responsabilizados criminalmente e conseqüentemente sofressem com maior rigor as penalizações que variam da prestação de serviços à comunidade (art. 23º), com multa e até detenção, e estabelece em seu Capítulo I – Das Disposições Gerais:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (Lei de Crimes Ambientais Nº 9.605/1998) (BRASIL, 1998)

Essa diretriz conduz todo o escopo da lei, ao explicitar que, independentemente da posição de ator ou coadjuvante, todo aquele envolvido em ação lesiva ao meio

ambiente estará incurso em crime. A lei avança também, por condicionar a reparação (parágrafo 2º do art. 78—do Código Penal) do meio ambiente como seu principal objetivo, incluindo no escopo das penalidades concomitantemente a multas e apreensões, como em seu art. 17, que exige apresentação de laudo técnico ambiental comprovando a recomposição da área degradada, e no art. 23, I e II, no que concerne a penas impostas sobre pessoa jurídica, a possibilidade de prestação de serviço de reparação ou custeio de projetos ambientais. Em seus artigos 56 e 60 determina penas a quem produzir, estocar, ou utilizar de forma a ofender o meio ambiente e seus habitantes, com produtos tóxicos. Este capítulo tem uma abrangência significativa para a qualidade de vida e incide diretamente no controle de poluentes despejados ilegalmente nos cursos d'água que causam danos diretos à vida aquática e ao ser humano. Também criminaliza o abate de animais silvestres em seu art. 19, contemplando várias espécies que já tinham suas populações reduzidas devido à supressão de parte das florestas nativas e que se utilizam dessas áreas como último refúgio. E sobre as APPs especificamente, delibera com multa ou detenção, podendo ser cumulativa, como o disposto no art. 38, no caso de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

No início deste século houve uma nova alteração no Código Florestal de 1965, desta vez uma grande vitória para a sociedade, que travava uma luta pela contenção do desmatamento e controle das queimadas. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, adiciona um considerável incremento no limite da Reserva Legal em seu art. 16, I, II, III e IV, aumentando a Reserva Legal de 50% para 80% nas propriedades dispostas na Amazônia, subindo de 20% para 35% no bioma Cerrado e nas outras regiões, a área mínima a ser preservada ficou em 20%. Ainda neste artigo, nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, estabeleceu normas e regulamentos para o manejo dessas áreas.

Outra evolução que veio se somar ao arcabouço jurídico foi o Decreto nº 6.514/2008, de 22 de julho de 2008, estabelecendo penas mais rígidas para quem não cumprir as regulamentações em Reserva Legal e APPs, e tornando crime a não averbação da Reserva Legal. Determina, no art. 3º, sanções que vão de simples advertência a multas (simples ou diária) que podem ser de quinhentos a dez milhões

de reais, também ficam sujeitos à apreensão animais, produtos e equipamentos utilizados na ação, destruição, suspensão de venda, embargo, demolição, suspensão das atividades restritivas de direitos. Da mesma forma inclui um capítulo exclusivo sobre infrações relativas à poluição e outro sobre crimes cometidos nas unidades de conservação. Apesar da abrangência e rigor, abranda, em seu art. 21, que estipula a prescrição da pena em cinco anos após seu ato, um tempo que pode ser muito baixo, considerando que algumas degradações podem levar décadas, e até séculos, para que a natureza se recomponha.

## **2. Considerações acerca do Código Florestal de 2012**

Diante dos avanços conquistados até então, vários setores produtivos com interesses econômicos se organizaram e conseguiram a decretação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, fruto de muitas críticas pelos retrocessos ocorridos em APPs, que sofreram uns acréscimos nas possibilidades em desenvolver atividades dentro dessas reservas. Em consequência das alterações ocasionadas que fragilizaram o sistema de controle até então vigente, em seu art. 3º, no inciso IX, do interesse social, sob o manto de beneficiar famílias de baixa renda em assentamentos, promovendo regularização fundiária em áreas urbanas consolidadas, ampliaram-se as possibilidades de intervenção nessas áreas, como se pode ver a seguir: a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Essa situação no Código Florestal tende a ser contraditória, bem como a Resolução CONAMA nº 369, de 28/03/2006, que também trata do tema, “considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto”, ou seja, nos dois casos declara-se que as áreas devem ser protegidas de utilização para fins econômicos, ao mesmo tempo abrem-se precedentes para serventia de interesses privados, muitas vezes mascarados de interesses coletivos.



Outro ponto de grande controvérsia foi a chamada pelos ambientalistas de anistia, pelo indulto concedido aos proprietários rurais que haviam cometido crime ao suprimir áreas de Reserva Legal ou APP. Na prática, houve a isenção deles de reparar os ambientes degradados, contemplada também no “Art. 3º: IV - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.” (BRASIL, 2012)

Passou-se então a considerar essas invasões antrópicas realizadas ilegalmente em áreas de preservação que tivessem sucedido até 22 de julho de 2008, sendo designadas como áreas consolidadas. Há de se observar que a escolha da referida data pode não ter sido aleatória, mas com a devida intenção de revogar o Decreto nº 6.514/2008, que já determinava sanções administrativas no âmbito federal na hipótese de infrações cometidas contra o meio ambiente, bem como o Decreto nº 3.179/1999, que também previa penalizações para exploração em Área de Reserva. Desta feita, passariam a ser classificados como crimes ambientais apenas os atos praticados após a referida data. Outra questão foi a falta de normas mais rígidas para comprovação de quando ocorreram realmente essas degradações, possibilitando, inclusive, que mais proprietários se beneficiassem dessa absolvição.

O Novo Código Florestal (BRASIL, 2012) concede então perdão aos infratores, permitindo que regularizem sua situação sem o pagamento de multa ou sanções administrativas, e oferece um prazo para sua regularização. Em suma, é como se o direito ora adquirido de utilização da área, também se estendesse ao de degradá-la. Em similar questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) designa: “[...] Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”. (BRASIL, 2019).

Incluso no artigo 3º do novo Código Florestal, os incisos VIII - utilidade pública, IX - interesse social, X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, adicionaram e ampliaram o leque de permissividade na utilização de APPs sob vários pretextos, inclusive de proteger assentados de baixa renda e com argumento de baixo impacto. É sabido que a existência de qualquer edificação ou intervenção recorrente sobre uma vegetação, por si só, é impeditivo de sua restauração natural.

O tratamento dado à contenta das áreas consolidadas é, sem dúvida, de ampliar prerrogativas sobre a sua utilização, tanto que a temática tem uma seção própria - Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, em seu artigo usa o termo “exclusivamente”, criando a percepção de rigor, quando na verdade está abrindo concessões: “Art. 61–A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.” (BRASIL, 2012)

O mesmo se aplica aos parágrafos subsequentes, como se a suposta “obrigatoriedade” na restauração dessas áreas fosse uma conquista, quando na verdade as ínfimas medidas exigidas deixaram essas áreas menores do que antes de sua degradação:

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (BRASIL, 2012)

A proporção se mantém sempre em favor dos ocupantes: para os imóveis de 1 (um) até 2 (dois) módulos fiscais é determinada a recomposição em 8 (oito) metros; para imóveis de 2 (dois) até 4 (quatro) módulos fiscais, de 15 (quinze) metros (essas medidas também foram usadas no entorno de lagos e lagoas naturais). Nota-se que se a orientação fosse seguir a lógica crescente da área a ser restaurada com o número de módulos fiscais, deveriam seguir os preceitos de 5 (cinco), 10 (dez) e 20 (vinte) metros respectivamente. Só para imóveis com mais de 4 (quatro) módulos fiscais a recomposição das faixas marginais é obrigatória. Outro ponto de inflexão é o fato de não haver referência a uma devida proporção quanto à dimensão desses cursos d'água, quando determina “independente da largura do curso d'água”, essa omissão resultou em perdas enormes para as APPs de todos os rios, especialmente os de médio e grande porte: “II - nos demais casos, conforme determinação do PRA [Programa de Regularização Ambiental], observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).” (BRASIL, 2012)

No caso das nascentes, imprescindíveis para as bacias hidrográficas e conseqüentemente a constituição dos grandes rios, as perdas também são grandes, em mais uma circunstância contraditória em que o próprio Código Florestal determina em seu art. 4º: “IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903).” (BRASIL, 2012)

Mas em seguida, no art. 61-A, em face de arranjos e acomodações abre-se mais um precedente, admitindo exceção em um ponto muito sensível do conjunto hidrológico, que perde mais de 70 (setenta) por cento de sua área:

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d’água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (BRASIL, 2012)

Nas veredas, as propriedades com área de até 4 (quatro) módulos fiscais tiveram suas áreas reduzidas de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) metros.

Outro ponto no mesmo artigo que demonstra hesitação diz respeito às bacias hidrográficas com risco de escassez. É atribuído poder de intervenção ao Executivo, mas não determina a obrigatoriedade em fazê-lo, o que acaba se tornando mais uma decisão política do que técnica, como se vê no inciso 17:

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (BRASIL, 2012)

O artigo 61-B, que também trata das áreas consolidadas, adiciona mais um prejuízo às APPs:

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (BRASIL, 2012)

Pode-se observar, nesse artigo, a clara intenção de decrescer as APPs, quando garante aos proprietários uma porcentagem máxima para elas. Esse malabarismo é resultante da limitação imposta à APP nas áreas classificadas como consolidadas, permitindo inclusive a soma de reserva legal com a APP: “Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que [...]” (BRASIL, 2012)

Esse fato foi extremamente danoso ao legitimar a degradação em ambientes tão vulneráveis e representa um retrocesso em relação ao Código Florestal anterior. O mesmo argumento é utilizado nos artigos 61-C, 62 e 63. Os artigos 64 e 65, da regularização fundiária dos núcleos urbanos informais (e fora de áreas de risco) nas APPs, que tratam de interesse social e interesse específico, detêm relevância social se analisados pelo prisma das populações periféricas e de baixa renda, que muitas vezes não tinham opção de moradia e se instalaram em áreas de APP (que consideravam como devolutas), sob os olhares e a inércia dos governantes, situação recorrente na maior parte das cidades brasileiras, e como “solução” econômica regulamentam essa ocupação. Apesar de exigir estudo técnico, especificando medidas a serem adotadas e comprovação de melhoria das condições ambientais, há que se considerar que em alguns locais simplesmente inexistem resquícios das APPs, ao serem totalmente ocupadas por edificações.

Equivalente situação encontra-se na Seção III - Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal, que mantém a data de referência da seção anterior e suas contemporizações. O art. 66 dispõe que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente. Estabelece a obrigatoriedade de recompor a Reserva Legal, que pode ser de forma natural com um prazo de até 20 (vinte) anos para ser concluída dentro dos critérios do SISNAMA, consente a utilização de espécies nativas e frutíferas alternando com exóticas, desde que não ultrapasse 50 (cinquenta) por cento da área.

Também possibilita ao proprietário optar por compensar a Reserva Legal em outra área, neste caso ele deverá estar inscrito no CAR para aquisição ou arrendamento de Cota de Reserva Ambiental, também pode escolher fazer doação ao poder público respeitando sua equivalência e dentro do mesmo bioma. Essa restrição da compensação dentro do mesmo bioma pode ser considerada também uma proteção artificializada quando autoriza a “transferir” uma área de reserva, que poderia estar em um microssistema já fragilizado e até num processo degenerativo, a ser substituído por outra área onde não havia riscos de deterioração ambiental, ou seja, percebido numa escala macro o ecossistema como um todo foi prejudicado. Essa discrepância pode ser observada quando se analisa o artigo 14 e seus incisos IV e V: “Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios: IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e V - as áreas de maior fragilidade ambiental.” (BRASIL, 2012)

Apesar das inúmeras condescendências admitidas no artigo 66, ele dispõe que não haja uso de artifícios para supressão de novas áreas: “§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.” (BRASIL, 2012)

Já nos artigos 67 e 68, novas flexibilizações são admitidas e mais um indulto é concedido aos pequenos imóveis rurais, pois estariam isentos de quaisquer sanções administrativas ou multas, não importando a extensão da degradação cometida:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. (BRASIL, 2012)

Um dos avanços embutidos no Código Florestal foi por meio da criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), como se pode ver a seguir:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (BRASIL, 2012)

Impõe também sua obrigatoriedade a todos os imóveis rurais, conjuntura que possibilitou a composição de um banco de dados em nível nacional, com informações sobre as propriedades e posses, sua situação ambiental e a viabilização de monitoramento mais efetivo da vegetação nativa, possibilitando a elaboração de planejamento mais próximo da realidade, além de um maior controle sobre o desmatamento ilegal. É preciso levar em consideração que a disponibilização desses dados é voluntária e autodeclaratória, a ser referendada por órgão ambiental estadual que tem a função de manter a transparência do processo.

Fruto de algumas resistências, a norma vem sofrendo várias prorrogações ao longo dos anos e certamente não cumpriu plenamente as metas idealizadas, o último adiamento ainda consta no artigo 29º: “§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.887, de 2019).” (BRASIL, 2012)

No momento um novo projeto tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Zé Vitor (PL-MG), que intercede em favor dos proprietários que não cumpriram com o prazo de 31 de dezembro de 2020 e agora se encontram em situação irregular. O Projeto de Lei nº 36/21 prorroga o referido prazo até o dia 31 de dezembro de 2022, com o subterfúgio de dificuldade de acesso em razão da pandemia de Covid-19.

Outra concessão no qual o CAR foi utilizado como instrumento foi a liberação de exigências a pequenos produtores que fizeram intervenções em APPs e regularizaram sua situação por meio do CAR:

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR. (BRASIL, 2012)

Por conseguinte, no Capítulo X do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, em seu artigo 41, autoriza o Poder Executivo federal a instituir um programa que incentive a manutenção ambiental, com utilização de tecnologia e expertise que proporcionem aumento da produtividade concomitantemente à diminuição dos impactos ambientais, desde que não haja perda na execução da legislação ambiental e caminhem na direção do desenvolvimento sustentável, designando:

- I - Pagamento ou incentivo por serviços ambientais, tais como remuneração, monetária ou não, pelas atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e pela gestão dos serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:
- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
  - b) a conservação da beleza cênica natural;
  - c) a conservação da biodiversidade;
  - d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
  - e) a regulação do clima;
  - f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
  - g) a conservação e o melhoramento do solo;
  - h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito; (BRASIL, 2012)

Refere-se como serviços ambientais: a diminuição do fluxo de carbono, conservação da beleza cênica natural, da biodiversidade, do solo, das APPs e Reserva Legal, das águas e serviços hídricos, da regulação do clima, a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico. Para obtenção desses resultados, vários dispositivos são utilizados, como: juros menores e prazos maiores no crédito agrícola, valor menor de seguro agrícola, geração de crédito tributário. Com relação às bacias hidrográficas, vale destacar o disposto no inciso II:

- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas; (BRASIL, 2012)

Também é concedida isenção de impostos para equipamentos, ferramentas e insumos empregados no manejo e recuperação das APPs. O mesmo artigo prevê incentivos que produzam inovações que contribuam na recuperação e uso sustentável da vegetação nativa com a preferência na comercialização dos produtos, recursos para pesquisas científicas e extensão rural, financiamento para regularização ambiental, dedução de parte do Imposto de Renda e utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis por conta dos gastos em recuperação de áreas degradadas anterior a 22 de julho de 2008. Um dos avanços relevantes foi o tópico que incentiva a aquisição de produtos que advêm de áreas em regeneração:

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los. (BRASIL, 2012)

Outrossim, em seu parágrafo 3º estipula que os proprietários inadimplentes com as normas do PRA perdem todos os direitos a isenções e incentivos descritos no programa. Já em seu parágrafo 4º, admite que essas atividades de manutenção em APP e Reserva Legal podem ser comercializadas a título de serviços ambientais, como certificados de emissão de gases de efeito estufa, em mercados nacionais e internacionais, e no parágrafo 7º ajusta prioridade de pagamento desses serviços aos agricultores familiares. Sem dúvida, as regulamentações do capítulo X do Código Florestal são meritórias pelo objetivo de incentivar a recuperação de áreas degradadas, mas encobrem também um outro propósito, o de isentar proprietários rurais de “áreas consolidadas”:

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (BRASIL, 2012)

Na busca de aperfeiçoamentos do Código Florestal e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, institui-se, por meio do artigo 44, a Cota de Reserva



Ambiental (CRA), atendendo a alguns critérios e normas próprias, como a equivalência entre as áreas utilizadas e a Reserva Legal de compensação serem localizadas dentro do mesmo bioma e, no caso de estar situada em outro estado, deve ser em área identificada como prioritária pelo estado ou União nas seguintes situações:

- I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei; III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada. (BRASIL, 2012)

Essa normativa passou a ser reconhecida por muitos como estímulo aos proprietários para manutenção de áreas com vegetação nativa ou recomposição em outras onde houve desmate, já que a emissão desses títulos por órgão habilitado do SISNAMA no estado de origem possibilita sua comercialização em mercados nacionais e internacionais, aumentando a rentabilidade do empreendimento e mostra uma outra perspectiva ao proprietário rural, que muitas vezes considera essas áreas “improdutivas”. Por outro lado, a possibilidade de compensar a Reserva Legal em outra área serviu como absolvição pelo não cumprimento das exigências do Código Florestal anterior quanto à manutenção de vegetação nativa, possibilitando que os interesses econômicos sobrepujassem os ambientais. Também o fato de admitir a negociação de cotas em áreas que ainda estejam em recuperação pode resultar em dados oficiais superdimensionados e legitimar um estado de conservação ambiental que ainda não se concretizou. Outro agravante é que no artigo 19 do Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018, após anos de insegurança jurídica regulamentou o mercado, e sob pressão do agronegócio, traz mais uma regalia aos proprietários embutida em seu texto:

§ 9º A aquisição onerosa de CRA para compensar déficit de reserva legal não constitui pagamento pela adicionalidade ambiental decorrente das atividades de manutenção das áreas vinculadas à CRA e não afeta a elegibilidade dessas áreas para outros pagamentos ou incentivos devidos por serviços ambientais. (BRASIL, 2018)

Dessa forma, acabou concedendo que uma única CRA seja vendida para mais de uma situação. Para Rajão *et al.* (2021, p. 56), “além disso, a norma estipulou um sistema excessivamente burocrático, sem gerar maior controle ambiental sobre a área objeto da CRA, dificultando o ingresso de diversos públicos no mercado, principalmente pequenos produtores, assentados, povos e comunidades tradicionais”.

Convém salientar que ainda existem embargos declaratórios a serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre “identidade ecológica” no caso de compensação das áreas de Reserva Legal e sua equivalência. Porém, o aspecto considerado mais brando e nocivo dentro da regulamentação do CRA está em seu artigo 48: “§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)” (BRASIL, 2012)

Ao exigir a compensação de Reserva Legal dentro do mesmo bioma, na verdade está se admitindo um grande retrocesso em relação ao Código Florestal de 1965, restringindo que—Reserva Legal ocorresse dentro da mesma microbacia hidrográfica, uma perda imensurável para os ecossistemas como um todo, visto que os biomas brasileiros abrangem grandes dimensões. Esse pressuposto de que a igualdade na extensão da área a ser recompensada seja capaz de ressarcir ou reproduzir a mesma eficácia não se aplica ao meio ambiente, às singularidades da fauna, flora e dos fatores abióticos, que no mesmo bioma sem particularidades próprias do ambiente natural não se repetem. No caso das bacias hidrográficas os danos tendem a ser maiores, a retirada de parte da vegetação vai impactar diretamente sobre o meio físico, sua serventia em reter água, diminuindo a capacidade hídrica, ou seja, troca-se uma área de suporte dos recursos hídricos por outra sem a mesma aptidão. Essa questão é muito cara para o movimento ambiental e à sociedade como um todo, essa apreensão justifica-se pelo fato de que a recorrência dessas ações pode levar à escassez.

As novas atribuições que foram incumbidas aos entes federativos, independentemente de seu cumprimento, não eximem a responsabilidade dos proprietários dessas áreas, sendo citados claramente na Seção II da Lei nº 12.651/2012 do novo Código Florestal, onde trata Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente: “Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação

Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.” (BRASIL, 2012)

Cabe ressaltar que não se pode isentar um proprietário, mesmo tendo ele adquirido o imóvel em situação irregular, com o pretexto de não ser o autor do ato ou simples desconhecimento da lei. Estando o proprietário em situação de não cumprimento desse quesito por quaisquer motivos, este artigo ainda prevê que: “§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.” (BRASIL, 2012)

Essa penalidade se estende ao novo titular da área ocupada e também a prováveis herdeiros e não deixa dúvidas, conforme o disposto no parágrafo subsequente: “§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.” (BRASIL, 2012)

Estabelece-se, assim, qualquer ocupante de uma área, independentemente de sua situação, sendo ele proprietário legalizado ou não, deve, em cumprimento à lei, recompor toda APP que estiver sob sua tutela. A importância desse artigo é crucial para a manutenção dessas áreas por atribuir incumbência a quem de direito e à recuperação delas, quando necessário. Também gera barreiras jurídicas como a vinculação do licenciamento ambiental, que se torna impeditivo de acesso a novas áreas e a financiamentos, limitando forçosamente possíveis projetos de expansão da produção que o possuidor do imóvel queira implementar.

### **3. Considerações Finais**

Se a água é um bem insubstituível e indispensável, se é valorado e disputado pelo capital, como entender sua postura diante de tamanha incoerência? Defender as APPs parece óbvio, na verdade é incontestável, e mesmo os que colocam seus interesses econômicos na direção oposta não têm argumentos para fazê-lo. O modelo econômico instituído pelo capital em nível global implantou uma relação de consumo extremamente predatória e por vezes irracional, haja vista que uma parcela

considerável dos bens de consumo são objetos inúteis ou que não são imprescindíveis ao bem-estar das populações. As corporações introduzem redes globais de fornecedores de matéria-prima e consumidores, num processo que se retroalimenta e numa velocidade que a natureza é incapaz de suportar.

A reação em defesa do meio ambiente também acontece em diversos níveis, a questão é como ela ocorre, até que ponto efetivamente essa proteção se dá, em qual proporção isto está acontecendo, pois se sabe da limitação dos processos naturais, da capacidade de resiliência dos ecossistemas e que o tempo geológico segue sua própria dinâmica. O dilema de quão necessário se faz preservar essas áreas está superado, o problema é despertar para a urgência e reconhecer que as atuais medidas de proteção estão obtendo resultados satisfatórios e que, mesmo diante da realidade que se impõe, a sociedade continua repetindo os processos. Basta olhar para os centros urbanos para constatar que as nascentes e olhos d'água foram suprimidos por aterros e edificações, os córregos transformados em esgoto (não existem rios, sem córregos), o modelo que está sendo seguido tende a levar a um estado de escassez hídrica generalizada, tendo em vista que muitas regiões já enfrentam esse problema há algum tempo. Derrubar os retrocessos normativos, voltando ao estágio anterior, recompor as áreas perdidas nos últimos anos já seria um bom começo.

## Referências

ALEXANDRE, Schiavetti; CAMARGO, Antonio F. M. **Conceitos de bacias hidrográficas: teorias e Aplicações**. Editora da UESC – Editus, 2002. (Não citada)

BARRETO, Neila. O Coxipó do Ouro Mirim. **O documento**, 2021. Disponível em: <https://odocumento.com.br/neila-barreto-o-coxipo-do-ouro-ou-mirim/>. Acesso em: 10 jun. 2021. (Referência não citada)

BELLO, Adriana Xavier da Silva; BERTHOLINI, Thargus Martins. IFMT. Caracterização e estudo dos impactos das ações antrópicas sobre a bacia do rio Coxipó. *In: II CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO AMBIENTAL*. Londrina-PR, 2011. **Anais [...]**. Londrina, 2011. (Referência não citada)

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Revogado pela Lei 4.771, de 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Código Florestal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986a**. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8902>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986b**. Revogada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7511.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7511.htm). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7803.htm). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.511, de 26 de julho de 1996**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511.htm). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.  
(Referência citada no texto do Código Florestal)

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3179.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3179.htm). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/216667.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%02.166,24%20DE%20AGOSTO%20DE%202001.&text=Alterar%20os%20arts.,bem%20como%20altera%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/216667.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%02.166,24%20DE%20AGOSTO%20DE%202001.&text=Alterar%20os%20arts.,bem%20como%20altera%20o%20art). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104080>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Código Florestal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Cota de Reserva Ambiental, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=9640&ano=2018&ato=a82QTUE1keZpWTc2b#:~:text=Regulamenta%20a%20Cota%20de%20Reserva,25%20de%20maio%20de%202012>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1510485-MS. Rel. Min. Og Fernandes. Segunda turma. Julgamento em 07/02/2019. Dje. 21/02/2019.

COMITÊ da Bacia Hidrográfica do Rio Cuiabá. **Margem Esquerda**. Disponível em: <https://cbhcuiaba.wixsite.com/home/documentos>. Acesso em: 30 maio 2005. (Referência não citada)

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Módulo Fiscal**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal> (Referência não citada)

GUERRA, Antonio José Teixeira; CUNHA, Sandra Batista. **Geomorfologia e Meio Ambiente**. Av. Rio Branco, 99 - 20Q andar Centro, Cep 20040-004 Rio de Janeiro – RJ. 3. ed. Rio de Janeiro, 2000. (Referência não citada)

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2000**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/administracao-publica-e-participacao-politica/9663-censo-demografico-2000.html>. Acesso em: 30 maio 2021. (Referência não citada)

JAKIEVICIUS, Mônica. **Matas ciliares e o meio ambiente rural mataciliar**: Uma proposta de trabalho para educadores. Governo do Estado de São Paulo- Secretaria do Meio Ambiente, 2011. Disponível em: [https://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/222/Documentos/Matas\\_](https://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/222/Documentos/Matas_)

Ciliares\_Meio\_Ambiente\_Rural.pdf. Acesso em: 25 maio 2021. (Referência não citada)

MAGALHÃES, Emily. Operação lacra 5 condomínios de chácaras no Coxipó do Ouro, em Cuiabá. **Folha Max**, 2021. Disponível em: <https://www.folhamax.com/cidades/operacao-lacra-5-condominios-de-chacar-as-no-coxipo-do-ouro-em-cuiaba/312324>. Acesso em: 28 maio 2021. (Referência não citada)

PRATA, Renata. **Sema embarga empreendimentos na região do Coxipó do Ouro**. Governo de Mato Grosso. 29 de janeiro de 2021. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/16381756-sema-embarga-empreendimentos-na-regiao-do-coxipo-do-ouro>. Acesso em: 28 maio 2021. (Referência não citada)

RAJÃO, Raoni; DEL GIUDICE, Roberta; VAN DER HOFF, Richard; CARVALHO, Ely. **Uma Breve História da Legislação Florestal Brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Expressão, 2021.

SILVA, Wanderson Carvalho. **Mapeamento geoambiental da bacia hidrográfica do Rio Coxipó – MT**. Escala 1:100.000. UFMT, 2009. (Referência não citada)

SONODA, Kathia Cristina. **Variação Temporal da Fauna de Insetos Aquáticos do Córrego Sarandi**, DF – (Boletim de Pesquisa e Desenvolvimento 291 – Embrapa/2010. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/75879/1/bolpd-291.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021. (Referência não citada)

SOUZA, Ana Paula Lemes; VIANNA, Raphael; ALCANTARA, Valderi de Castro. **Ecologia das águas: o futuro em corrosão**. Editora Nova Cambuquira, 2019. (Referência não citada)

SOUZA, Murilo. Projeto prorroga prazo de adesão de pequenos produtores a Programa de Regularização Ambiental. **Agência Câmara de Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/725649-projeto-prorroga-prazo-de-adesao-de-pequenos-produtores-a-programa-de-regularizacao-ambiental/>. Acesso em: 30 maio 2021. (Referência não citada)

THOMÉ FILHO, Jamilo José (org.). Sistema de informação geoambiental de Cuiabá, Várzea Grande e entorno. SIG Cuiabá. Goiânia: CPRM (Convênio CPRM/SICME). Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/poluicao-da-agua/>. Acesso em: 18 set. 2021. (Referência não citada)

ZEILHOFER, Peter; RODRIGUES, Ariane. **Enquadramento transitório de corpos de água para viabilização da gestão de recursos hídricos em áreas urbanas. estudo de caso da bacia do rio Coxipó – Cuiabá/MT**. UFMT/SEMA, Cuiabá-MT, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/BolGeogr/article/view/35565>. Acesso em: 30 maio 2021. (Referência não citada)

Revista pede no máximo 30 referências, o artigo tem 35. Ver norma abaixo:

Referências: (Autores utilizar o bom senso e colocar no máximo até 30 referências, exceto em caso de revisão bibliográfica.)